SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126203 - MA (2026/0372645-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARIA JULIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO - MA008336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FATO SUPERVENIENTE (PRORROGAÇÃO DA CUSTÓDIA). NECESSIDADE DE EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o pedido por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF, à míngua de ilegalidade manifesta.
2. A prisão domiciliar é, em regra, incompatível com a finalidade da prisão temporária, concebida para acautelar o inquérito e preservar fontes de prova em ambiente investigativo complexo, não se justificando sua conversão automática durante o lapso da temporária.
3. O fato superveniente de prorrogação do prazo da prisão temporária, no caso, foi fundamentado em diligências pendentes e na indispensabilidade da medida para resguardar a investigação, não se evidenciando, de plano, teratologia ou constrangimento ilegal aptos a superar a Súmula 691/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61174080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 99170bba-44b1-43a8-abd3-6e3d425d9d87

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 99170bba-44b1-43a8-abd3-6e3d425d9d87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126203 - MA (2026/0372645-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARIA JULIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO - MA008336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FATO SUPERVENIENTE (PRORROGAÇÃO DA CUSTÓDIA). NECESSIDADE DE EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o pedido por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF, à míngua de ilegalidade manifesta.
2. A prisão domiciliar é, em regra, incompatível com a finalidade da prisão temporária, concebida para acautelar o inquérito e preservar fontes de prova em ambiente investigativo complexo, não se justificando sua conversão automática durante o lapso da temporária.
3. O fato superveniente de prorrogação do prazo da prisão temporária, no caso, foi fundamentado em diligências pendentes e na indispensabilidade da medida para resguardar a investigação, não se evidenciando, de plano, teratologia ou constrangimento ilegal aptos a superar a Súmula 691/STF.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA JULIO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC n. 0827293-48.2026.8.10.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada prisão temporária, pelo prazo de 30 dias, no contexto de investigação por integrar organização criminosa (Lei n. 12.850/2013) e extorsão (art. 158 do Código Penal), com deferimento de medidas cautelares de busca e

Documento eletrônico VDA61174284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: a124c5eb-a2b9-4781-8d03-cfbf07a785ec

apreensão, afastamento de sigilo de dados e sequestro de bens e valores (e-STJ fls. 35/70; 60/67). A custódia, inicialmente fixada em 16/6/2026, foi cumprida em 28/8/2026, tendo a audiência de custódia homologado o cumprimento do mandado e declinado a competência ao juízo processante (e-STJ fls. 110/112). Posteriormente, em 10/9/2026, houve prorrogação da prisão temporária por mais 30 dias, com expedição de mandado em 11/9/2026 (e-STJ fls. 147/157; 158/159).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, pleiteando a substituição da prisão temporária por domiciliar à luz dos arts. 318, III e V, e 318-A do Código de Processo Penal, em razão de a agravante ser mãe de criança de 8 anos e de filho pessoa com deficiência, além de alegar ausência de contemporaneidade e de imprescindibilidade da medida (e-STJ fls. 29/32). O pedido liminar foi indeferido.

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando o pedido de substituição da custódia por prisão domiciliar e, subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício por vícios do título prisional e manifesta desproporcionalidade (e-STJ fls. 119/123).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que indeferiu liminarmente o pedido com base no art. 210 do RISTJ, assentando a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF e destacando, em cognição sumária, a incompatibilidade, em regra, da substituição da prisão temporária por domiciliar e a ausência de ilegalidade flagrante (e-STJ fls. 123/124).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta contradição insanável na decisão agravada, por supressão de instância concomitante com pronunciamento de mérito. Aduz ausência de enfrentamento de fundamentos autônomos e determinantes, notadamente: descumprimento dos requisitos cumulativos fixados nas ADIs n. 4.109/DF e n. 3.360/DF; inadequação do título prisional por analogia *in malam partem* (art. 1º, III, alíneas "l" e "n", da Lei n. 7.960/1989) para alcançar o art. 2º da Lei n. 12.850/2013; ilegalidade do prazo de 30 dias em delito não hediondo; falta de contemporaneidade; e desproporção concreta do caso (e-STJ fls. 131/134). Sustenta, ademais, que as razões de maternidade impõem, por *ratio* de proteção integral, a substituição por prisão domiciliar, inclusive com monitoramento, e invoca julgados que admitiram a superação da Súmula 691/STF em hipóteses semelhantes (e-STJ fls. 134/136).

Requer juízo de retratação ou submissão à Quinta Turma; o provimento do agravo para, superado o óbice da Súmula 691/STF, conhecer do *habeas corpus* e substituir a prisão temporária por domiciliar; subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício; a supressão do capítulo de mérito reputado inconciliável com a premissa de supressão de instância; e a inclusão do feito em pauta com preferência (e-STJ fl. 137).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão do Tribunal *a quo*, ao indeferir a liminar no *habeas corpus*, assentou o seguinte (e-STJ fls. 30/31):

> *Embora relevantes as circunstâncias pessoais apresentadas pela defesa, não identifico, nesta fase de cognição sumária, ilegalidade manifesta apta a justificar a imediata substituição da prisão temporária por prisão domiciliar.*
> *A prisão da paciente decorre de ordem judicial regularmente expedida no contexto de investigação de suposta organização criminosa.*
> *Especificamente em relação à paciente, há referência objetiva a 15 movimentações financeiras, no montante total de R$ 62.850,00, destinadas a Davyd Oliveira Sodré, apontado pela investigação como integrante relevante*

Documento eletrônico VDA61174284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: a124c5eb-a2b9-4781-8d03-cfbf07a785ec

da organização investigada, além da alegação de incompatibilidade entre tais operações e o perfil econômico identificado pela autoridade policial.
De igual modo, a alegação de que a finalidade da prisão temporária estaria exaurida demanda maior esclarecimento. A defesa sustenta que buscas, bloqueios e outras providências investigativas já foram realizadas e destaca manifestações indicativas de estágio avançado das diligências. Esses elementos não permitem, sem as informações da autoridade coatora e sem melhor conhecimento do estado atual da investigação, concluir inequivocamente que a prisão perdeu toda utilidade cautelar.
Quanto à situação familiar, a documentação apresentada efetivamente demonstra que a paciente é mãe de criança de 8 anos e que possui filho certificado como pessoa com deficiência.
Ocorre que a custódia em discussão possui natureza temporária (30 dias), e não preventiva.
Além do mais, a afirmação de que a paciente constitui a única pessoa efetivamente apta e disponível para os cuidados dos dependentes, sem qualquer rede familiar ou assistencial alternativa, não se apresenta, neste momento, com grau de demonstração suficiente para tornar inequívoca a imprescindibilidade pessoal alegada pela defesa.
Não se pretende, com isso, minimizar a situação familiar narrada, mas apenas reconhecer que a providência liminar exige evidência suficientemente segura para modificar imediatamente uma prisão temporária decretada pelo juízo natural no âmbito de investigação complexa, o que não se encontra configurado de forma inequívoca nesta etapa.
Ressalto, por fim, que o indeferimento da tutela de urgência não importa antecipação do julgamento definitivo do habeas corpus, nem impede que, diante das informações prestadas ou de novos elementos documentais, a situação cautelar seja novamente examinada pelo órgão competente.

A decisão agravada, por sua vez, ao indeferir liminarmente o pedido, consignou (e-STJ fls. 123/124):

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF (...).
No caso, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Isso porque, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prisão domiciliar é incompatível com o fim da prisão temporária, cujo escopo é acautelar o inquérito policial e preservar as fontes de prova em ambiente investigativo complexo, o que impede sua substituição por medida domiciliar no curso da cautela temporária.
A par disso, as razões de maternidade – embora mereçam proteção – encontram adequada via de exame quando se trate de prisão preventiva ou execução, não sendo juridicamente adequada sua aplicação automática para converter título temporário concebido para o resguardo da investigação. A propósito: AgRg no HC n. 925.562/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/10/2024; AgRg no HC n. 736.138/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23/09/2022).
Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Não se identifica, de plano, ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão liminar ou a superação da Súmula 691/STF.

Nessa moldura, as alegações do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada. O óbice da Súmula 691/STF impede o conhecimento do *writ* contra decisão liminar proferida pelo Tribunal de origem, salvo hipóteses de ilegalidade manifesta ou teratologia evidenciadas de plano, o que não se verifica.

Documento eletrônico VDA61174284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: a124c5eb-a2b9-4781-8d03-cfbf07a785ec

Quanto à alegada contradição, a decisão agravada delimitou a incidência do enunciado sumular e, na sequência, expôs, em sede de cognição perfunctória, razões pelas quais não se identificou ilegalidade flagrante, especialmente a incompatibilidade, em regra, da conversão automática da prisão temporária em domiciliar e a necessidade de exame mais amplo pela Corte estadual. Não se trata de julgamento de mérito, mas de justificativa para a não superação do óbice sumular.

No que respeita ao suposto não enfrentamento de fundamentos — requisitos das ADIs n. 4.109/DF e n. 3.360/DF, título prisional, prazo e contemporaneidade —, sob a ótica estrita da Súmula 691/STF, sua apreciação demanda análise aprofundada do contexto probatório e da fundamentação das instâncias ordinárias, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* contra indeferimento de liminar. O *decisum* de 1º grau que decretou a prisão temporária cuidou de demonstrar a imprescindibilidade, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, além de referir a orientação do Supremo Tribunal Federal nas referidas ADIs (e-STJ fls. 43/45; 52/55). Já a decisão de prorrogação da custódia reiterou a necessidade da medida em razão de diligências pendentes, inclusive extração e análise de dados de aparelhos apreendidos e risco concreto à integridade desses elementos informativos, bem como a contemporaneidade do quadro investigativo (e-STJ fls. 153/155; 152/154).

A notícia superveniente de prorrogação do prazo da prisão temporária — e o correlato argumento de excesso de prazo — foi trazida aos autos, com pedido de concessão de ofício (e-STJ fls. 139/145). Ainda assim, em juízo de cognição sumária próprio do agravo regimental contra decisão que indeferiu liminar por incidência da Súmula 691/STF, não se revela, de plano, ilegalidade manifesta que autorize a concessão imediata de ordem. A decisão de prorrogação, datada de 10/9/2026, fundamentou a manutenção por 30 dias, destacando diligências em curso e a indispensabilidade da medida para resguardar a investigação, com base em elementos concretos dos autos (e-STJ fls. 153/155). A controvérsia quanto à aplicabilidade do prazo excepcional em crimes hediondos ou equiparados, e a discussão sobre o tipo penal especificamente imputado à agravante, demandam exame pelo Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância.

No tocante às razões de maternidade, é certo que o ordenamento prevê proteção integral às crianças e, na prisão preventiva, a substituição por domiciliar nos termos dos arts. 318, 318-A e 318-B do CPP. Todavia, a custódia em análise é temporária, concebida para acautelar a fase inquisitorial, e os julgados desta Corte assinalam a incompatibilidade, em regra, da substituição por medida domiciliar durante o lapso da temporária, sem prejuízo de avaliação pelas instâncias ordinárias em hipóteses concretas (e-STJ fls. 123/124).

Por fim, não há falar em concessão de ordem de ofício nesta sede. Ausente, no quadro apresentado, teratologia ou ilegalidade patente, o agravo não se presta a superar o óbice sumular nem a permitir exame exauriente das teses defensivas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: a124c5eb-a2b9-4781-8d03-cfbf07a785ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0372645-7

AgRg no HC 1.126.203 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08050918120268100031 08272934820268100000 08838152920258100001
80509181202681000 31 82729348202681000 00 88381529202581000 01

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO - MA008336
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	MARIA JULIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA JULIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO - MA008336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:03
Código de Controle do Documento: 8F367D6E-09C7-4F32-A74F-90C17FB3EDD4